

**Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/18/2024**

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Assunto: **orientações aos Municípios acerca da necessidade de existência de projeto básico completo nas contratações de construções modulares.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no uso de sua função fiscalizatória e orientativa, encaminha, para conhecimento, orientações sobre a contratação de edificações utilizando o sistema modular, painelizado ou industrializado, para escolas e para demais edificações públicas, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Inicialmente, cabe informar que está sendo elaborada uma nota técnica sobre o tema, aprofundando diversos aspectos dessas contratações. Contudo, frente às diversas licitações que têm se instaurado no âmbito catarinense, este Tribunal entende ser importante disseminar a seguinte orientação:

Independentemente da metodologia adotada, seja modular, painelizada ou qualquer outro sistema industrializado elaborado por blocos padronizados, as edificações pretendidas são consideradas obras de engenharia e precisam de todos os elementos necessários, elencados no art. 6º da Lei n. 14.133/2021, para contratação desse tipo de obra, a depender do regime de contratação adotado, admitindo-se qualquer regime previsto no art. 46.

Art. 46. Na execução indireta de obras e de serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

O regime escolhido é uma opção discricionária da administração, devendo haver especial atenção ao impacto no planejamento da obra. Isso porque a licitação somente pode ocorrer com o projeto básico completo (art. 6º, inciso XXV), com exceção do regime de contratação integrada (art. 46, § 2º), que prevê apenas o anteprojeto de engenharia (art. 6º, inciso XXIV).

Ressalva-se que quando se tratar de projeto básico completo, devido à natureza do objeto industrializado, deve haver certa flexibilização nas medidas de projeto, na disposição dos módulos e das instalações, a fim de evitar o direcionamento da

licitação. De qualquer forma, mesmo com a flexibilização para atender ao mercado, devem estar presentes todos os elementos necessários para caracterizar uma edificação, como projeto arquitetônico (com a locação no terreno), projeto de fundação, projeto estrutural (quando necessário), projeto de instalações, preventivo de incêndio etc.

É de fundamental importância que a escolha da solução esteja amparada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e possua um estudo adequado sobre a viabilidade do sistema, frente a outros métodos, sendo pautado pela vantajosidade das escolhas ao longo da vida útil da edificação. Ademais, ressalta-se que o ETP tem como função abordar todas as metodologias possíveis e viáveis, não podendo ser previamente direcionado para determinado método.

Por fim, frisa-se que o sistema educacional requer planejamento de curto, de médio e de longo prazo, e por mais moderna e célere que seja a metodologia construtiva adotada, ela, por si só, jamais irá resolver problemas relacionados à falta de planejamento no âmbito da educação ou de qualquer área nas unidades.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 14/06/2024, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0285266** e o código CRC **00538FC9**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606  
<http://www.tcesc.tc.br> | [presidencia@tcesc.tc.br](mailto:presidencia@tcesc.tc.br)